



PARECER Nº 606/2018

Ref.: Tomada de Preço 010/2018

Recurso – itens 7.19 e 7.1.1. 20 da Planilha Orçamentária do Edital- Anexo IV

Recorrente: LUCIANA FARCIC EPP

Recorrida: MAJ CONSTRUTORA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso protocolado em 07/08/2018, terça-feira, pela empresa **LUCIANA FARCIC EPP**, contra decisão proferida em 02/08/2018, pela comissão permanente de licitação, na qual sacramentou como vencedora do certame a empresa **MAJ CONSTRUTORA LTDA**.

Em síntese, a Recorrente alega que a empresa **MAJ CONSTRUTORA LTDA**, em sua proposta apresentada juntamente a planilha orçamentária, apresentou duas descrições de serviços exatamente iguais, porém com valores unitários de execuções diferentes entre si, descumprindo os itens 7.19 e 7.54 do Edital.

Foi aberto vistas as demais empresas participantes da licitação e, somente a empresa recorrida **LUCIANA FARCIC EPP**, apresentou suas contrarrazões recursais ao recurso de forma tempestivo, as demais empresas deixaram de apresentar recurso, bem como contrarrazões de recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente insurge contra a decisão que habitou a recorrida com base no dispositivo editalício contido na página 7 do anexo IV do Edital, item 7.19, 7.1.1.20, o qual segue transcrito:

“7.19 – PONTO DE ESGOTO, INCLUINDO TUBO DE PVC RIGIDO SOLDAVEL DE 100 MM E CONEXÕES (VASO SANITÁRIO) – VALOR COBRADO POR PONTO = R\$ 22,59



7.1.1.20 – PONTO DE ESGOTO, INCLUINDO TUBO DE PVC RIGIDO SOLDAVEL DE 100 MM E CONEXÕES (VASO SANITÁRIO) – VALOR COBRADO POR PONTO = R\$ 46,30". (grifo nosso).

Em análise ao anexo IV do edital, sobre os itens 7.19 o valor estabelecido pelo município foi de R\$ 30,70 (trinta reais e setenta centavos) o ponto de esgoto e no 7.1.1.20 o valor estabelecido pelo município foi de R\$ 62,91 (sessenta e dois reais e noventa e um centavos) o ponto de esgoto.

Todavia, a recorrida fez a proposta abaixo do estipulado no edital e se sagrou vencedora do certame.

Sobre as razões recursais apresentadas pela recorrente a mesma insurge que os valores apresentados pela recorrida estariam eivados de vícios irreparáveis, por prever duas descrições de serviços exatamente iguais, porém com valores diferentes.

A procuradoria em diligência junto ao servidor **NATAN JUNQUEIRA VILELA SILVA**, engenheiro civil e responsável pela elaboração do Memorial Descritivo do Edital sobre o caso em tela, o mesmo informou que os valores ficaram divergentes, porém, não houve impugnação ao edital e que não trará prejuízo nenhum ao Município de Guaxupé.

Sendo assim, a razões recursais apresentadas pela recorrente são improcedentes, uma vez que, a recorrida atendeu as exigências do Edital.

Destarte, a Comissão Permanente de Licitação – CPL agiu acertadamente ao habilitar a empresa recorrida.

Cabe ainda ressaltar, que a Administração Pública é dotada de poder discricionário que se traduz da seguinte forma: dentro dos limites legais impostos, inclusive pela estrita obediência ao Instrumento Convocatório, a Comissão instalada para licitação, com base nos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, deve verificar os documentos apresentados e deliberar se atingem os fins colimados pelo edital, com vistas a proceder à habilitação ou não das empresas concorrentes.

Já a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e notadamente pelas normas cogentes.

A Lei Geral das Licitações, Lei Federal nº 8.666/93 é muito clara quanto à obediência aos termos do Edital, vejamos:



“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O Ilustre juriconsulto, especialista maior em licitações no Brasil, Marçal Justen Filho leciona acerca do tema:

“O instrumento convocatório (seja o edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 8ª Ed., p. 417-418).

A Licitação deve ser balizada nos Princípios Constitucionais Administrativos, em especial o da Isonomia e Impessoalidade no trato com os licitantes.

O Princípio da Isonomia estampado no art. 37 da Constituição da República também é reproduzido no art. 3º da Lei de Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A Justiça só será alcançada neste procedimento caso a regra seja aplicada de acordo com o edital, ou seja, deve-se manter a decisão da ilustre



comissão, seja pelo princípio da vinculação do instrumento convocatório, seja pelo princípio da legalidade, ou seja, pelo princípio da impessoalidade.

CONCLUSÃO

Posto isto, com base nas razões de fato e de Direito expostas, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto e no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado, mantendo a decisão exarada pela Ilustre Comissão na sessão da Tomada de Preço nº 010/2018 ocorrida em 02/08/2018, mantendo habilitada a empresa **MAJ CONSTRUTORA LTDA**, que sagrou –se vencedora do presente certame.

Guaxupé, 29 de Agosto de 2018.

RENATO CARLOS DE GOUVÊA
Procurador Administrativo e Patrimonial

DÉBORAH DE ANDRADE VASCONCELOS
Procuradora Judiciária



DECISÃO

Ref.: Tomada de Preço 010/2018

Recurso – itens 7.19 e 7.1.1. 20 da Planilha Orçamentária do Edital- Anexo IV

Recorrente: LUCIANA FARCIC EPP

Recorrida: MAJ CONSTRUTORA LTDA

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento desta decisão, **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto.

Publique-se, notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 29 de agosto de 2018.

JARBAS CORREA FILHO
Prefeito de Guaxupé

Artur Fernandes G. Filho
SECRETÁRIO GOVERNO
E PLANEJAMENTO

Déborah Andrade Vasconcelos
PROCURADORA JUDICIAL
MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
OAB-MG 131.317 - MAT. 358.111